

AO SENHOR CONSELHEIRO DA PRIMEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO N. 9899/2021

CITAÇÃO N. 179/2022

ANA FRANCYELE PARENTE BORGES, brasileira, solteira, servidora pública municipal, inscrita no CPF de n. 056.969.871-50 e no RG de n. 1.229.710 – SSP/TO, residente e domiciliada na Estrada da Providência, s/n, Chácara Santa Fé, CEP 77.650-000, Miracema do Tocantins, vem, pessoalmente, à ilustrada presença de V. Exa., nos autos do processo supramencionado, em atendimento ao disposto na Citação n. 179/2022-RELT1, recebida, via AR, em **17.03.2022**, para apresentar defesa em face dos fatos descritos no Relatório de Auditoria n. 10/2022 da 4ª Diretoria de Controle Externo – 4ª DICE, o que a faz da forma que se segue:

I – DOS FATOS

Em **21.01.2021**, a citanda nomeada para exercer o cargo comissionado de Assessora Especial da Secretária Municipal de Transporte, conforme o Decreto n. 52/2021 anexo. Entretanto, desde a origem, foi designada pela Secretaria de Administração a prestar serviço junto ao Departamento de Recursos Humanos, onde permanece até a presente data.

Entre os dias **25.10.2021** a **29.11.2021**, foi realizada diligência de auditoria externa para averiguar a legalidade e legitimidade dos gastos com combustível e a regularidade das licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO, no período de janeiro a setembro de 2021.

O Relatório de Auditoria n. 10/2022 – 4DICE apontou, em síntese, que: **i)** houve uma série de irregularidades no âmbito dos processos de aquisição n. 102/2021 e 323/2021, entre elas a **ausência** de “parecer do responsável em acompanhar a execução contratual e de documentação hábil que comprove a efetiva fiscalização da realização da despesa”;



ii) no processo referente a aquisição de combustíveis da Empresa Auto Posto IDEAL LTDA, CNPJ nº 07.284.804/0001-09, no valor de R\$ 203.717,62 (duzentos e três mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), no período de janeiro a setembro de 2021, foram realizados por dispensa de licitação e contrariam a Constituição da República e a Lei n. 8.666/1993; **iii)** por meio do Ato de Dispensa nº 102/2021, de **07.01.2021**, a Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins, realizou aquisições de combustíveis, tendo em vista o caráter emergencial e que as atividades do Município, essenciais, não poderiam ser paralisadas, até realização de procedimento licitatório, sendo tal posicionamento **ratificado** por “parecer” da Assessoria Jurídica e “Nota Técnica” do Controle Interno; **iv)** posteriormente, em **8.2.2021**, por iniciativa da Secretaria de Administração e, considerando que, o quantitativo solicitado e dispensado inicialmente, somente foi suficiente para abastecer os veículos no decorrer do mês de janeiro e considerando também o caráter emergencial, foi solicitado um aditivo no contrato ora já objeto de dispensa de licitação; **vi)** esse procedimento foi também ratificado por “parecer” da Assessoria Jurídica e “Nota Técnica” do Controle Interno, sendo “aditivado” um valor de R\$ 190.822,00 (Cento e noventa mil, oitocentos e vinte e dois reais), conforme Nota de Empenho nº 45093 de **3.5.2021**; **vii)** não há manifestação do Fiscal de Contratos e o valor aditivado extrapola o limite permitido em legislação. Em consequência disso, lhe foi imputada a responsabilização solidária, como se “fiscal de contrato” o fosse, o montante do suposto dano ao erário de **R\$ 508.183,66** (quinhentos e oito mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos). Assim, indignada com tal situação, não lhe restou alternativa senão a de se defender, individualmente, acerca das irregularidades cometidas pela própria Administração desde a origem.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Em estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988, o prazo para o atendimento à citação n. 179/2022 – RELT1 foi de 15 dias, a contar do seu recebimento, dia **17.03.2022**, o que demonstra sua tempestividade.

III – DA PRELIMINAR

Inicialmente, cabe destacar a ilegitimidade passiva *ad causam* da citanda para compor o polo passivo do processo supramencionado. Isso, porque, em nenhum momento fora informada pela Administração de que seria a “fiscal de contratos” da prefeitura, embora tenha sido nomeada por meio do Decreto n. 66/2021, **sem a sua permissão e sem a sua**

ciência, não houve sequer uma conversa informativa ou que a deixasse a par de tal designação.

Além disso, analisando os documentos acostados aos autos, o próprio Chefe do Núcleo Central de Controle Interno, senhor, Paulo Emílio Soares Maciel, em algumas oportunidades, sendo a primeira na minuta da Nota Técnica de n. 467/2021, e a segunda na minuta da Nota Técnica de n. 654/2021, **demonstrara desconhecer claramente a existência ou não de um “fiscal de contrato” atuante.** Ainda, é importante frisar a ausência de qualquer assinatura da citanda que seja capaz de demonstrar e comprovar qualquer atuação na condição de “fiscal de contratos”.

A grosso modo, pode-se ter ciência do teor do Decreto n. 66/2021 justamente durante o período de auditoria externa, entre os dias **25.10.2021** a **29.11.2021**, com as irregularidades já consumadas, o que a deixou estarrecida e bastante surpresa ao se deparar com a situação. Isso porque, os dias que antecederam a visita foram marcados pela organização dos processos que seriam solicitados pelos auditores, e acabaram notando que não havia nem o decreto e nem a manifestação de um fiscal de contratos dentro do processo e foram “investigar” quem seria.

Dito isso, pugna-se pela sua exclusão do polo passivo da presente demanda.

IV - DA AUSÊNCIA DE “PARECER” DO RESPONSÁVEL EM ACOMPANHAR A EXECUÇÃO CONTRATUAL E DE “DOCUMENTAÇÃO” HÁBIL QUE COMPROVE A EFETIVA FISCALIZAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA DESPESA

Durante a realização de auditorias, quando o enfoque é a execução dos contratos pela Administração Pública, é comum encontrar contratos administrativos sem a designação do fiscal do contrato correspondente ou ainda com designação meramente formal, sem que o fiscal do contrato atue de verdade no processo.

Existe até alegação por parte de alguns gestores de que seria excesso de zelo da Administração nomear um fiscal para cada contrato. O que claramente não cabe ao processo em questão, visto que o mesmo versa sobre a aquisição de combustível para a frota municipal, carecendo sim de um fiscal de contratos atuante e que entenda de rotas, kilometragens e que tenha tempo para realmente fiscalizar todo o processo de dispêndio. No presente caso, excelência, a citanda não pode ter conhecimento nenhum acerca do objeto contratado, além do fato de que suas atribuições dentro do RH nunca a permitiria desempenhar o papel de fiscal de contratos de um processo como esse, se quem a nomeou não teve zelo nenhum com isso, conseguiu fazer pior, pois não a comunicou ou a instruiu quanto à função a tempo.

O Relatório de Auditoria, à fl. 4, informou que “a formalização dos processos não atende às exigências legais básicas, pois, não há informações sobre quais veículos foram abastecidos, e que não há “parecer” do responsável em acompanhar a execução contratual”.

Porém, excelência, *data maxima venia*, por uma questão de lógica, se não há um fiscal de contrato ciente do ofício ora lhe designado, é evidente que também não haverá um parecer que ateste a regularidade na execução dos contratos objeto do presente processo.

Em verdade, não há como negar que a Administração do Município de Miracema do Tocantins cometera **erros grosseiros** na instrução dos processos levantados na auditoria externa, deixando claro e evidente, inclusive, a falta de conhecimento técnico do setor jurídico e do controle interno, ao emitir parecer favoráveis à regularidade dos Processos de Aquisição n. 102/2021 e 323/2021, desrespeitando da legislação vigente.

No processo de dispensa de nº 102/2021 após consulta no SICAP, constatou-se que a vigência do processo se iniciou na data de **07.01.2021**, e o decreto à citanda imputado pela admistração foi publicado no dia **26.01.2021**, deixando claro que a função do fiscal de contratos nunca passou de mera formalidade, conforme fotos e links que confirmam tal informação.

app.tce.to.gov.br/o_publico/busca/detalhes?id=676217

Denuncie na Ouvidoria

Obras Paralisadas

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS

CNPJ: 02.070.357/0001-11

1ª Fase - Dados Iniciais Anexos 2ª Fase - Licitantes 3ª Fase - Execução Obra

Dados da Licitação

Processo: 102/2021 Valor estimado: R\$ 18.169,82 É Concurso Público?: Não

Tipo | Modalidade: Dispensa DT. Abertura: - - - / Cadastro em: 11/03/2022 Data de Publicação da Portaria: 09/04/2021

Nº da Portaria: 102/2021

Justificativa: Justifica-se a Aquisição Emergencial de Combustível para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins, já que este produto servirá para suprir as demandas de Combustível Esta compra é fundamental para otimizar os trabalhos bem como cumprir com as determinações legais Do Fundamento Legal

Texto da lei: Artigo 24, Inciso II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Descrição do Objeto: Constitui o objeto do Termo de Referência, a modalidade de licitação Y DISPENSA para contratação de empresa de serviços técnicos especializados em, Aquisição emergencial de combustível para atender as demandas, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO,

P

Denuncie na Ouvidoria

Obras Paralisadas

Unidade Gestora:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS

CNPJ: 02.010.351/0001-71

1ª Fase - Dados Iniciais Anexos 2ª Fase - Licitantes 3ª Fase - Execução Obra

Detalhes: 1º Instrumento de Contrato

Número/Ano: 01/2021
 Vigência: 07/01/2021 a 04/04/2021
 Contrato Origem: 0 /

Data Publicação: 09/04/2021
 Data Assinatura: 07/01/2021

Valor: R\$ 16.746,62
 Class./Despesa: 3.3.90.30
 Class./Subitem:

Unidade Organizadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS

Número de Execução Contábil: 4/2021

Contratado: AUTO POSTO IDEAL LTDA

Descrição do Objeto: Aquisição Emergencial de combustível para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Miracema e suas respectivas secretarias, tendo em vista a de extrema necessidade do município que suas atividades não sejam interrompidas e paralisadas, acarretando prejuízos e população.

Situação: **Em execução** - Justificativa: JUSTIFICAYSE A AQUISICAO EMERGENCIAL DE COMBUSTIVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS, JA QUE ESTE PRODUTO SERVIRA PARA SUPRIR AS DEMANDAS DE COMBUSTIVEL ESTA COMPRA E FUNDAMENTAL PARA OTIMIZAR OS TRABALHOS BEM COMO CUMPRIR COM AS DETERMINACOES LEGAIS

Fonte: https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/busca/detalhes?id=676217

Pois bem, conforme apontado no Relatório de Auditorio nº 10/2022-4 DICE, o valor inicial de R\$ 16.746,62 (dezesseis mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), “somente foi suficiente para abastecer os veículos no mês de janeiro”.

Ressalta-se que o Decreto 066/2021, de 26 de janeiro de 2021 de nomeação de Fiscal de Contrato, foi elaborado sem as informações necessárias e legais, capazes de identificar as características do objeto contratual e do respectivo processo. Além disso, a data de designação de 26 de janeiro/2021 denota que, ainda que esta signatária tomasse conhecimento do fato naquela ocasião, isso seria ineficiente, vez que o objeto do contrato firmado em 07/01/2021, já teria sido executado.

V – DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO CULPOSA EM NÃO FISCALIZAR PAGAMENTOS DE AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEL

Com efeito, não se faz presente nos autos nenhum elemento caracterizador da omissão culposa em face da citanda, além de um mero Decreto genérico (anexo) designando-a como fiscal de contratos que, por si só, é insuficiente para que a ela seja imputada qualquer responsabilidade em reparar possíveis danos ao erário, tendo em vista que se quer fora informada a respeito de tal atribuição, além de não haver nenhum tipo de manifestação/assinatura que comprovem seu envolvimento, efetivo, como “fiscal de contratos”, nesse processo, durante o período auditado na instrução dos Processos de Aquisição n. 102/2021 e 323/2021.

Ademais, a designação correta de uma fiscal de contratos deve ser feita por meio de Portaria, devidamente publicada, que contenha os dados do servidor **e os do contrato administrativo que será fiscalizado** (número, objeto, prazo, empresa contratada, etc.), o que claramente não há.

Nesse sentido, o Acórdão n. 1.094/2013 traz algumas diretrizes que devem ser observadas pela Administração quando da designação de servidores para exercer a



função de fiscal de contrato, a saber:

- a) expedição de portaria de designação específica ou outro instrumento equivalente para a nomeação/designação dos representantes, constando do ato as atribuições do fiscal;
- b) compatibilidade da formação acadêmica do servidor com o contrato fiscalizado;
- c) segregação de funções de gestão e de fiscalização do contrato;
- d) acompanhamento dos trabalhos de fiscalização;
- e) orientação dos fiscais para documentar todos os eventos do processo de fiscalização (TCU, Acórdão nº 1.094/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, j. em 08.05.2013).

No ANEXO VIII, constante nos autos, às páginas 7 e 15, o Chefe do Núcleo Central de Controle Interno, senhor, Paulo Emílio Soares Maciel, salienta em notas técnicas ao processo n. 102/2021, “Favor incluir o decreto do fiscal de contratos responsável”, ambas emitidas, respectivamente, nas datas de 23 e 28 de julho de 2021. Em consulta ao processo físico de n. 323/2021, dentro da repartição, foi possível encontrar duas notas técnicas emitidas por ele que frisam isso muito bem, conforme imagem abaixo.

ESTADO DO TOCANTINS MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS NÚCLEO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO	
PROCESSO	1127/2021
AUTUAÇÃO	MILAYNE CARDOSO RAMOS
UNIDADE GESTORA	PREFEITURA MUNICIPAL – SEC DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO	FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO. CONF. PROCESSO 323/2021 E PP 015/2021.
RESPONSÁVEL	MARIA SELMA TAVARES DE ABREU MEDEIRO
GESTOR	CAMILA FERNANDES DE ARAUJO
VALOR	R\$ 69.416,86 NFE 7.231/2021 EMPENHO RG 45900
FAVORECIDO	AUTO POSTO IDEAL LTDA

NOTA DE VERIFICAÇÃO TÉCNICA Nº 832/2021

Analisando as peças processuais, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 014/2019, fundamentada no art. 32 da Constituição Estadual, destacamos que nos autos em análise não foram verificadas irregularidades e/ou impropriedades impeditivas. Portanto, encontrando-se APTO para o seu prosseguimento regular.

Orientamos aos Gestores (as), que os mesmos devem se atentar quanto à obrigatoriedade neste momento relatada, para a nomeação do FISCAL DE CONTRATO, para cada Serviço ou Aquisição. Caso já exista, o Fiscal deverá emitir em momento oportuno, os respectivos relatórios obrigatórios sobre a execução dos serviços prestados ou aquisição de Produtos ou Mercadorias mediante apresentação da Nota Fiscal Atestada, em atendimento ao art. 67 da Lei nº 8.666/93, bem como, serem evitadas rasuras quando do manuseio de Autos da Administração, também ao Departamento Financeiro que, ao iniciar os Procedimentos de Pagamentos, ou a qualquer momento que se julgar necessário, verifiquem a Regularidade Fiscal e Trabalhista das Empresas Fornecedoras de Bens e ou Serviços, observando as datas de validades das Certidões.

Ressalva do Núcleo Central de Controle Interno:

- Caso surjam pendências de assinaturas no Processo, deste momento em diante, ou caso não sejam seguidas as normas legais, este Núcleo Central de Controle Interno, também, ressalva que este Parecer emitido se torna anulado, por determinação e observação das Leis vigentes.

“Favor incluir o Decreto do Fiscal de Contrato Responsável”.

Alertamos aos Gestores, que os mesmos devem se atentar primeiramente quanto à obrigatoriedade, por mim neste momento relatada, para a nomeação do FISCAL DE CONTRATO. Caso já exista, o Decreto de Nomeação deverá estar anexado ao Processo e o Fiscal deverá emitir em momento oportuno, os respectivos relatórios obrigatórios sobre a execução dos serviços prestados ou das Aquisições oriundas do Presente Processo, em atendimento ao art. 67 da Lei nº 8.666/93, bem como, serem evitadas rasuras quando do manuseio de Autos da Administração. É especificada em Lei, que a Administração pública deverá seguir os Padrões de Fiscalização a fim de disponibilizar os referidos relatórios em todos os momentos que o forem exigidos.

Também, alertamos e orientamos aos Gestores, que os mesmos devem se atentar obrigatoriamente, determinado pelas Leis de Transparência, como a Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1.990, portal da Transparência, além da Lei Complementar de transparência da Gestão Fiscal, Nº 131, de 27 de Maio de 2.009, onde se refere à Disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a Execução Orçamentária e Financeira da União, Estados e Municípios.

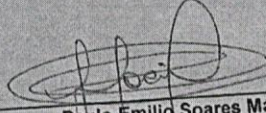
Sobre os Princípios da Administração Pública, destacando os da Legalidade e da Eficiência baseados em Leis, orientamos aos Gestores e a todos os envolvidos nos Processos, que não deixem de cumprir com todas as Assinaturas devidas deste Processo e também das Contratações e ou Aquisições que o mesmo possa originar.

Por fim, a todos os envolvidos, que sigam efetivamente e claramente os dispostos exigidos em Lei, em cada Processo, para cumprimento do Objeto Contratado, conforme as presentes orientações.

Ante todo o exposto, encaminhem-se os autos ao Departamento Contábil para trâmite.

CONTROLADORIA INTERNA, Miracema do Tocantins – TO, aos 02 dias do mês de Setembro de 2021.

De acordo:


Paulo Emílio Soares Maciel
Chefe do Núcleo Central de Controle Interno
Decreto nº 109/2021

Página



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
NÚCLEO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

PROCESSO AUTUAÇÃO	1309/2021
UNIDADE GESTORA	MILAYNE CARDOSO RAMOS
ASSUNTO	PREFEITURA MUNICIPAL – SEC DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO. CONF. PROCESSO 322/2021 E PP 015/2021.
GESTOR	MARIA SELMA TAVARES DE ABREU MEDEIRO
VALOR	CAMILA FERNANDES DE ARAUJO
FAVORECIDO	R\$ 72.596,11 NFE 7.285/2021 EMPENHO RG 45890
	AUTO POSTO IDEAL LTDA

NOTA DE VERIFICAÇÃO TÉCNICA Nº 995/2021

Analisando as peças processuais, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 014/2019, fundamentada no art. 32 da Constituição Estadual, destacamos que nos autos em análise não foram verificadas irregularidades e/ou impropriedades impeditivas. Portanto, encontrando-se APTO para o seu prosseguimento regular.

Orientamos aos Gestores (as), que os mesmos devem se atentar quanto à obrigatoriedade neste momento relatada, para a nomeação do FISCAL DE CONTRATO, para cada Serviço ou Aquisição. Caso já exista, o Fiscal deverá emitir em momento oportuno, os respectivos relatórios obrigatórios sobre a execução dos serviços prestados ou da Aquisição de Produtos ou Mercadorias mediante apresentação da Nota Fiscal Atestada, em atendimento ao art. 67 da Lei nº 8.666/93, bem como, serem evitadas rasuras quando do manuseio de Autos da Administração, também ao Departamento Financeiro que, ao iniciar os Procedimentos de Pagamentos, ou a qualquer momento que se julgar necessário, verifiquem a Regularidade Fiscal e Trabalhista das Empresas Fornecedoras de Bens e ou Serviços, observando as datas de validades das Certidões.

Ressalva do Núcleo Central de Controle Interno:

- Caso surjam pendências de assinaturas no Processo, deste momento em diante, ou caso não sejam seguidas as normas legais, este Núcleo Central de Controle Interno, também, ressalva que este Parecer emitido se torna anulado, por determinação e observação das Leis vigentes.

“Favor incluir o Decreto do Fiscal de Contrato Responsável”.

Alertamos aos Gestores, que os mesmos devem se atentar primeiramente quanto à obrigatoriedade, por mim neste momento relatada, para a nomeação do FISCAL DE CONTRATO. Caso já exista, o Decreto de Nomeação deverá estar anexado ao Processo e o Fiscal deverá emitir em momento oportuno, os respectivos relatórios obrigatórios sobre a execução dos serviços prestados ou das Aquisições oriundas do Presente Processo, em atendimento ao art. 67 da Lei nº 8.666/93, bem como, serem evitadas rasuras quando do manuseio de Autos da Administração. É especificada em Lei, que a Administração pública deverá seguir os Padrões de Fiscalização a fim de disponibilizar os referidos relatórios em todos os momentos que o forem exigidos.

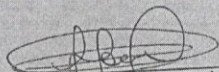
Também, alertamos e orientamos aos Gestores, que os mesmos devem se atentar obrigatoriamente, determinado pelas Leis de Transparência, como a Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1.990, portal da Transparência, além da Lei Complementar de transparência da Gestão Fiscal, Nº 131, de 27 de Maio de 2.009, onde se refere à Disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a Execução Orçamentária e Financeira da União, Estados e Municípios.

Sobre os Princípios da Administração Pública, destacando os da Legalidade e da Eficiência baseados em Leis, orientamos aos Gestores e a todos os envolvidos nos Processos, que não deixem de cumprir com todas as Assinaturas devidas deste Processo e também das Contratações e ou Aquisições que o mesmo possa originar.

Por fim, a todos os envolvidos, que sigam efetivamente e claramente os dispostos exigidos em Lei, em cada Processo, para cumprimento do Objeto Contratado, conforme as presentes orientações.

Ante todo o exposto, encaminhem-se os autos ao Departamento Contábil para trâmite.
CONTROLADORIA INTERNA, Miracema do Tocantins – TO, aos 06 dias do mês de Outubro de 2021.


De acordo:


Paulo Emílio Soares Maciel
Chefe do Núcleo Central de Controle Interno
Decreto nº 109/2021

Observa-se que até a data de 06 de outubro de 2021, “o fiscal” de contratos do processo em questão ainda era desconhecido. Ou a administração realmente não se importava com isso, ou foi um tanto quanto paciente em demasia ao esperar “esse fiscal” ter boa vontade e começar a desempenhar seu papel no processo. Isso porque o processo de n. 323/2021 foi homologado no dia **27.05.2021**, e permaneceu até outubro do mesmo ano sem um fiscal atuante, como apontado pelo proprio chefe do Controle Interno.

Nota-se que no presente caso a verdade real deve prevalecer sobre a verdade formal, pois, como já dito acima, não há nenhum elemento formal que comprove a atuação da citanda na qualidade de fiscal desses contratos, que não seja um mero Decreto genérico de conhecimento exclusivo da Administração do Município de Miracema do Tocantins, até o período da auditoria externa. Além do fato de que por completa falta de conhecimento da responsabilidade a ela imputada, não pode ter sequer a chance de agir da maneira esperada, ou seja, desempenhar o papel de um fiscal de contratos. Nesse

sentido, traz-se como exemplo a seguinte imagem:


ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA

PROCESSO N°	323/2021		
PREGÃO PRESENCIAL	015/2021		
NF	007.492	VALOR	72.731,91
PROVOCADOR DA DESPESA/ MEMORANDO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA		
EMPRESA CONTRATADA	AUTO POSTO IDEAL		
OBJETO	AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL.		

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS

Nos termos dos Parágrafos 1º e 2º do Art. 67 da Lei Federal de Licitações n.º 8.666/93, procedemos ao acompanhamento do serviço em questão executado serviços de manutenção em sistemas de informação referente ao mês de NOVENBRO, sendo realizadas as seguintes atividades:

01 - QUANTO AO CUMPRIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO:

No período de prestação de serviços foi dado início conforme a solicitação dos serviços e Processo n.º 323/2021.

02- OUTRAS OBSERVAÇÕES

Não havendo falhas quanto ao desenvolvimento dos serviços prestados, satisfazendo o interesse público e consequentemente cumprindo o objeto do contrato.

Nada mais havendo a declarar, encaminhem-se ao setor competente para conhecimento com posterior juntada aos autos.

Miracema do Tocantins - TO, aos 27 DIAS DO MÊS DE ZEMBRO _____

Fiscal de Contratos

Assinatura e Carimbo

A imagem acima retirada do Processo de n. 323/2021 ilustra claramente o desconexo e a incongruência por parte da Administração em vincular o nome da citanda como “fiscal de contratos”. Agora, questiona-se: onde está seu nome? Onde está sua assinatura? Onde está seu carimbo? Observa-se que, tanto no Decreto n.º 066/2021, de 26 de janeiro de 2021 como no documento acima destacado, em nenhum momento consta o nome desta signataria como Fiscal, especificamente, do Contrato de Aquisição de Combustíveis.


Cumpre, ainda, ressaltar que a boa-fé, a inocência, a probidade, se presumem. Por outro lado, a má-fé, o dolo, a desonestidade, a imoralidade, o dano ao erário, estes, sim, exigem prova cabal e inquestionável quanto à sua configuração. E, não estando demonstrado nos autos o comportamento ilegal, imoral e ilícito por parte da citanda, descabida é qualquer aplicação de penalidade ou multa contra si.



VI – DO REQUERIMENTO

À vista do exposto, vem, respeitosamente, requerer o afastamento de qualquer mácula que possa vir a ferir a sua integridade moral e profissional, diante dos fatos apurados em Auditoria Externa, bem como, seja reconhecida a questão preliminar e, conseqüentemente, a sua exclusão do polo passivo da presente demanda.

Miracema/TO, 22 de março de 2022.


ANA FRANCIELE PARENTE BORGES
CPF n. 056.969.871-50